



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2061485-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GALVÃO, é agravado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2061485-93.2025.8.26.0000/50000

Agravante: João Carlos de Oliveira Galvão

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25.673

AGRAVO INTERNO – *Habeas corpus* – Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem – Inconformismo com a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, contra a qual existe recurso próprio previsto na LEP – Manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

Trata-se de AGRAVO INTERNO CRIMINAL interposto pelo i. advogado José Dalla Pria Neto, contra a decisão de fls. 26/29, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GALVÃO**.

Sustenta a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, nos autos do Processo n.º 0001175-59.2020.8.26.0509.

Alega, nesse passo, que, por decisão desprovida de fundamentação, foi determinada a prévia submissão do paciente a exame criminológico, malgrado estivessem preenchidos os requisitos para a progressão de regime. Assevera, para tanto, que o paciente resgatou o lapso temporal exigido, ostenta bom comportamento carcerário e não cometeu

faltas disciplinares. Argumenta, ainda, que é inaplicável a inovação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que exige a realização do exame, tendo em vista que se trata de execução por dois crimes cometidos em datas anteriores, ou seja, nos anos de 2015 e 2016 (fls. 01/08).

Postulou, assim, o deferimento da liminar para que fosse revogada ou suspensa a decisão e determinada a imediata apreciação do pleito pelo juízo de origem, com a concessão da ordem ao final.

Ponderando que não foram considerados os argumentos contidos na inicial, pleiteia a reforma da decisão terminativa.

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Conforme foi mencionado na decisão combatida, a defesa se insurge contra decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, que, portanto, deveria ser questionada por meio do recurso próprio, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Também foi consignado que o *writ* é cabível apenas quando existente situação teratológica, o que não se verifica na presente hipótese.

Na hipótese, mencionou o i. magistrado de piso que era necessária a prévia realização do exame criminológico por se tratar de sentenciado que cumpre pena pela prática de crime gravíssimo, qual seja, homicídio duplamente qualificado, cujo término está previsto

somente para o longínquo ano de 2040 (fls. 24) – circunstâncias que exigem aferição mais criteriosa por parte do julgador.

E não há se cogitar da inaplicabilidade da lei novel, que determina a prévia submissão do sentenciado a exame criminológico para fins de progressão.

Nesse ponto, observo que a possibilidade de realização de exame criminológico para a aferição do mérito do sentenciado já era prevista no ordenamento anterior para casos como o dos autos – quando pairam dúvidas sobre o preenchimento do requisito subjetivo. Tal entendimento, aliás, encontra respaldo em recentes decisões desta C. Corte: *“POR NÃO SER AQUI O ÂMBITO APROPRIADO DE DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, DE SER RECONHECIDA SUA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE E DESDE LOGO SER EXAMINADO O MÉRITO, ATÉ PORQUE O EXAME CRIMINOLÓGICO JÁ FOI PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTIGO – REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO REQUISITO SUBJETIVO CARACTERIZADO PELO ELEMENTO DE ORDEM SOCIAL QUE NÃO RESTOU CONVINCENTE A FIM DE QUE O AGRAVADO MEREÇA O BENEFÍCIO ALMEJADO”* (TJSP – 7ª Câmara Criminal – Agravo de Execução nº 0006093-61.2024.8.26.0996, Relator Exmo. Desembargador Fernando Simão, j. 12/07/2024, grifei).

Vale dizer, na presente hipótese, a decisão combatida está devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é o que a lei exige. Dessa forma, não há se falar me desrespeito ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR